



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO 246/2024

Processo 29725/2024

Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa para reforma da edificação e execução de PPCI junto ao anexo Roberto Theódulo Av. José Oscar Salazar, 1795 – Três Vendas, através da Secretaria Municipal de Educação, com Recursos não vinculados de impostos

I – RELATÓRIO

O presente pregão teve início as oito horas e trinta minutos, do dia 18 de dezembro de 2024, transcorrendo de forma eletrônica, através da plataforma “Portal de Compras Públicas”.

Transcorrida a fase de lances e realizada a análise da documentação habilitatória apresentada pela arrematante – CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP - a Pregoeira manifestou decisão de **HABILITAÇÃO** da referida empresa.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei 14.133/21, a empresa SPAZIO OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME manifestou intenção de recorrer quanto à decisão de habilitação da empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Em suas razões recursais, a empresa SPAZIO OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, alegou, em síntese:

- Que a concessão de prazo adicional, para entrega da documentação, realizada pela pregoeira, não possui previsão no instrumento convocatório;
- Que, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

administração deve inabilitar qualquer licitante que descumpra os termos fixados em edital;

- Que não havia nenhuma complexidade nos documentos a serem apresentados que justificassem a prorrogação de prazo concedida à arrematante;
- Que o fato do representante da arrematante estar em outra cidade, não é justificativa para apresentação da documentação fora do prazo estipulado em edital ou para a prorrogação do mesmo;
- Que apesar de não haver vedação legal na concessão de prazo extraordinário para envio da documentação, não há previsão editalícia ou Lei Geral, que ratifique o ato da pregoeira;
- Que as Planilhas de Orçamento Global e Cronograma Físico-Financeiro, estão assinadas apenas pela representante legal da empresa, que não possui atribuição técnica para atividade em questão, o que, segundo a lei 5.194/66, caracterizaria exercício ilegal de profissão;
- Que a ausência da assinatura do Responsável Técnico e número do registro no Conselho competente, invalidaria os documentos supracitados;
- Que a planilha de orçamento global compõe a proposta, e que em razão dos vícios já citados, a proposta também se tornaria inválida;

Requeru, por fim, que seja reformada a decisão que habilitou a empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Por sua vez, a licitante CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, apresentou suas contrarrazões, onde alega em síntese:

- Que é praxe, no município de Erechim, a adoção do princípio do Formalismo Moderado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Que a decisão da pregoeira na flexibilização do prazo, não afeta a isonomia do certame e que busca o atendimento do princípio da supremacia do interesse público;
- Que em relação a assinatura do responsável técnico na proposta, tal exigência não consta no instrumento convocatório;
- Que mesmo a exigência não constando no instrumento convocatório, a empresa anexou a proposta com assinatura do responsável técnico. Ainda, alega que mesmo que a exigência constasse em edital, seria um erro formal, completamente sanável em sede de diligência;
- Que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. No caso em tela, não houve prejuízo para administração ou para a competitividade no certame;
- Que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Requeru por fim que seja mantida a decisão que classificou a proposta apresentada e habilitou a empresa no certame.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o ponto de vista formal, as manifestações de ambas as empresas atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que ambas se manifestaram tempestivamente.

Inicialmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, por isso, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos.

Nesse sentido, iniciando o saneamento das alegações, a recorrente aduz que não há nenhuma previsão editalícia para concessão de prazo adicional. Também, a recorrente alega que não foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não há previsão editalícia para concessão de prazo adicional para envio da documentação, e que o não cumprimento do prazo em questão, importaria automaticamente na exclusão da arrematante no certame.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível, ponderando que:

“É imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Em relação às alegações, vejamos: o item 8.1 do presente Edital prevê o prazo de até duas horas para que a empresa arrematante apresente os documentos de habilitação previstos no item 11 do edital, bem como a proposta atualizada ao valor final conforme o item 9 do Edital, importante frisar que não há previsão expressa de desclassificação ou penalização da empresa que por ventura, não consiga cumprir a rigor tal prazo.

Ainda, ao verificarmos os instrumentos convocatórios de outras licitações, inclusive com objeto semelhante a este, como no caso do Pregão Eletrônico N° 257/2024, cujo objeto é a seleção de proposta visando a contratação de empresa para reforma da edificação e execução de PPCI junto ao anexo Madre Alix, Rua Dorvalino, R. Josefina Dalla Rosa, 90 – Vitória II, através da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Educação, com Recursos não vinculados de impostos e Recursos do programa escola em tempo integral, percebe-se que é prática recorrente desta Administração que no referido item, após especificar o prazo inicial para que a empresa vencedora inclua seus documentos, constar a seguinte complementação do texto:

“[...] podendo ser prorrogado a critério do (a) pregoeiro (a), contando da data de convocação os seguintes documentos”.

Fica evidente que a falta desta complementação no texto do edital do presente certame se deu em razão de equívoco na edição do documento.

Embora a licitação esteja vinculada às normas e condições editalícias, está em primeiro lugar condicionada à legalidade, e neste caso a Lei de Licitações 14.133/2021 não veda a prorrogação de prazo para inserção de documentos na etapa de habilitação, além de haver o entendimento por parte do Tribunal de Contas da União de que a desclassificação ou penalização da empresa por este motivo se configura como excesso de formalismo, se opondo ao princípio da razoabilidade, visto que o processo licitatório em si não se constitui apenas ao cumprimento de condutas ritualísticas e tampouco a promover uma competição acerca da organização ou habilidade dos licitantes em cumprir com os requisitos impostos pela Lei ou pelo edital.

A decisão de aceitar a justificativa apresentada pela empresa arrematante e proceder com a prorrogação de prazo a fim de possibilitar a inserção dos documentos de habilitação e proposta atualizada, se baseou no princípio do formalismo moderado, que se vincula a outros três, quais sejam: o princípio da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público. Ao possibilitar que a empresa apresentasse em tempo hábil sua documentação, priorizou-se a proposta mais vantajosa economicamente para a Administração Pública.

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há firmada a prática de atos engessados e de extremo rigor, de modo que se torna impensável por muitos, a interpretação e a análise da situação concreta para a tomada de decisões que possibilitem manter classificada a proposta mais vantajosa. Acontece que, com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

passar dos anos e a mudança na lei de licitações, as decisões que extrapolaram a razoabilidade pelo uso indiscriminado de rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União a exemplo:

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, **e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022).

Assim, resta evidente a importância da utilização do princípio do formalismo moderado para a melhor condução do certame, garantindo o cumprimento dos requisitos legais e a seleção da proposta financeira mais vantajosa à Administração Pública.

No que tange à alegação de que a proposta atualizada pela empresa arrematante deve ser considerada nula em razão de não estar assinada também pela responsável técnica da empresa, mais uma vez é importante lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. Tal princípio é consagrado no Art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...] III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Nesse sentido, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Dessa forma, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Também, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca de um pedido de mandado de segurança de empresa desclassificada em processo licitatório por não constar a assinatura do responsável técnico em sua proposta de preços, conforme texto em inteiro teor disponível no site <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1477136651/inteiro-teor-1477136673> consta a seguinte sentença:

(...) a falta de assinatura pelo responsável técnico não importou prejuízo à Administração Pública, visto que constituiu em mera irregularidade formal que não compreende nenhum dos princípios da licitação. Ademais, a finalidade do ato de identificar o responsável técnico habilitado, foi alcançada quando da entrega da carta credencial e cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA (37093), considerando que é o próprio engenheiro responsável pela elaboração da proposta comercial e respectivos orçamentos acostados (evento 1).

Em relação ao presente certame, a proposta atualizada fora assinada somente pela representante legal da empresa, que em suas contrarrazões apresentou o documento igualmente assinado pela responsável técnica. Neste sentido não há justificativa para a desclassificação da proposta mais vantajosa, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

se tratar de erro formal, possível de saneamento, como fora constatado, e pelo fato de ter havido a comprovação do vínculo entre a responsável técnica e a empresa, mediante os documentos apresentados na etapa de habilitação, a exemplo da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul tanto da pessoa jurídica, quando da profissional, além do contrato de prestação de serviços entre ambas, onde fica expressa a função como responsável técnica pela empresa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, baseados nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Legalidade e da Segurança Jurídica, **opina** esta Pregoeira no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa SPAZIO OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas pela empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP.

Em respeito ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, encaminha-se o processo para apreciação pela Autoridade Competente.

Erechim, 23 de Janeiro de 2025.

TAINÃ PADILHA DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficiala



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

PREGÃO ELETRÔNICO 246/2024

Processo 29725/2024

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso apresentado pela empresa SPAZIO OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e as contrarrazões apresentadas pela empresa CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, com efeito, **mantendo a decisão de CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **CS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, restando a mesma **HABILITADA** no presente certame.

Erechim, 23 de Janeiro de 2025.

IZABEL CRISTINA ROCHA
MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração